



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007133-90.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: CIRO CHIOCCHETTI NETO
CORRIGIDO: GUSTAVO ZABEU VASEN

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007133-90.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CIRO CHIOCCHETTI NETO

CORRIGENDO: MM. Juiz Gustavo Zabeu Vasen - 1ª Vara do Trabalho de Limeira

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de até cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. A oposição de Embargos Declaratórios não interrompe a contagem do prazo para apresentação da medida correicional. Inobservado o prazo regimental, caracterizada a intempestividade, o que autoriza o indeferimento liminar nos termos do artigo 37, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ciro Chiocchetti Neto em face de ato praticado pelo MM. Juiz Gustavo Zabeu Vasen na condução do processo nº 0314300-05.2003.5.15.0014, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, no qual figura como executado.

O Corrigente relata que foi incluído no polo passivo da execução trabalhista em epígrafe, após decisão de descon sideração da personalidade jurídica da empresa sucessora da Reclamada principal, da qual compôs o quadro societário de 03/04/1984 a 18/02/1998, ou seja, quatro anos antes da contratação do Reclamante e mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

Ressalta que nunca exerceu a administração da referida empresa, motivo pelo qual se insurgiu contra o direcionamento da execução contra si, por meio da competente Exceção de Pre-executividade, que, no entanto, não teria sido conhecida, sob o argumento de que o Corrigente se retirou da empresa em 02/06/2003.

Afirma que, visando reparar tal equívoco, opôs Embargos de Declaração (Id. 71dd5c7) contra tal decisão que foram rejeitados, sem que se debatesse o erro e a obscuridade apontada. Diante disso, o Corrigente afirma ter oposto novos Embargos Declaratórios (Id. 787ae93), aos quais sobreveio decisão que não conheceu do recurso, sob argumento de que havia se operado a preclusão consumativa.

O Corrigente argumenta que a recusa do Corrigendo em sanar o manifesto erro da decisão lhe causa consequências prejudiciais, pelo que requer "a correção do julgado, para que se considere a data correta de retirada do corrigente da sociedade, aos 18/02/1998, cerca de 04 anos antes de ter início o contrato de trabalho do Reclamante, e cerca de 05 anos e 10 meses antes da distribuição da Reclamação Trabalhista, afastando-se a alta indagação do julgado, proferindo-se novo julgamento de exclusão do sócio (...)".

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 4bab3af).

De início, cabe ressaltar que, por ser instrumento jurídico cujo emprego só se justifica em condições excepcionais, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental respectiva, que no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal dispõe explicitamente que o prazo para apresentação da Correição Parcial é "(...) de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados".

No caso vertente, o ato apontado como sendo objeto da medida correicional é a decisão (Id. 597264a), publicada em 17/06/2019, que não conheceu dos segundos Embargos Declaratórios opostos pelo Corrigente (Id. 787ae93) em face do julgamento da Exceção de Pré-executividade que apresentou.

Extrai-se da petição inicial, no entanto, que o foco da pretensão correicional volta-se contra a decisão que não conheceu da referida Exceção de Pré-executividade (Id. c2a0eda) por considerar supostamente com erro a data em que o Corrigente se retirou da empresa executada, mas que em realidade não foi conhecida, por entender o MMo. Juízo Corrigendo que "A impugnação da execução pelo devedor depende de prévia garantia do juízo, como prevê o art. 884 da CLT".

Inferese, assim, que a apontada erronia procedimental cuja cassação é almejada pelo Corrigente é, na verdade, a referida decisão que o manteve no polo passivo da execução, em 27/08/2018, e não aquela que apreciou os Embargos Declaratórios apresentados, posteriormente, ressalte-se pela segunda vez (Id. 787ae93). Com efeito, o Corrigente inclusive já havia apresentado primeiros Embargos de Declaração (Id. 71dd5c7), anteriormente rejeitados em 01/10/2018 (Id. f227fbd).

Entretanto, a oposição de Embargos Declaratórios não posterga a contagem do quinquídio regimental para apresentação da Correição Parcial, como procedimento administrativo autônomo, visto que a norma correspondente, acima transcrita, é clara ao afirmar que o termo a quo do prazo respectivo é a ciência do ato atacado, não sendo admissível a interpretação de que o marco inicial para fluência do prazo em questão possa ser deslocado para a ciência da decisão que apreciou embargos de declaração alusivos ao mesmo ato.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a presente medida, apresentada em 26/06/2019 (Id. d2da67a), é intempestiva já que nela é pleiteada a cassação de ato de 27/08/2018 (Id. c2a0eda), do qual se teve ciência pelo menos desde a apresentação dos primeiros embargos em 11/09/2018 (Id. 71dd5c7). Esse cenário autoriza seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37 do RI.

Entendimento semelhante já foi alcançado no âmbito desta Corregedoria Regional nas Correições Parciais n°s 000320-76.2013.5.15.0899, 0000181-56.2015.5.15.0899, 0000011-16.2017.5.15.0899 e 0000029-03.2018.5.15.0899, e referendado pelo D. Órgão Especial Judicial.

Outrossim, ainda que tempestivamente apresentada, não mereceria guarida a pretensão do Corrigente, posto que a Correição Parcial não se presta ao debate acerca da juridicidade de posicionamento técnico de Magistrado, sendo antes voltada ao saneamento de inconsistência procedimental ou omissão que resultem em tumulto processual. Não é cabível, portanto, contra decisão fundamentada e de caráter jurisdicional, que não retrata tumulto processual ou "error in procedendo" capaz de ensejar a intervenção correicional pretendida.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA MADALENA DE OLIVEIRA]



19071115260510800000045727962

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo